



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.175 - RS (2015/0004950-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CILENE SFALCIN ZAMBON
ADVOGADOS : AQUIDABAN FLORES MACHADO
DARLAN MACHADO SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REAJUSTES SALARIAIS. LEI 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas no aresto recorrido, acerca de diferenças remanescentes sobre a Gratificação de Difícil Acesso e a respectiva carência do direito de ação, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em recurso especial, esbarram nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.175 - RS (2015/0004950-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CILENE SFALCIN ZAMBON
ADVOGADOS : AQUIDABAN FLORES MACHADO
DARLAN MACHADO SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 215/216):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, destaca-se do aresto recorrido o seguinte trecho (fl. 128):

Em consequência, a parte autora faz jus ao reajustamento da gratificação de difícil acesso em razão da incidência dos percentuais previstos no artigo 8º da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a base de cálculo do benefício.

Impende salientar que os percentuais previstos no artigo 8º, I a III, do aludido regramento foram implantados na época devida, subsistindo apenas as diferenças previstas nos incisos IV e V até a implantação administrativa dos percentuais.

Outrossim, quanto à alegação de pagamento dos incisos IV e V em face da ação anterior referente ao vencimento básico, os documentos juntados aos autos não demonstram o aludido pagamento. Veja-se que os documentos juntados apenas indicam que houve implantação após a Lei Yeda não comprovando o pagamento dos valores em atraso.

As provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar que a gratificação de difícil acesso foi reajustada em razão de ajuizamento de ação anterior.

A desconstituição de tais premissas, a fim de que se entenda pela inexistência de diferenças remanescentes sobre a Gratificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Difícil Acesso, e a respectiva carência do direito de ação da autora, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em recurso especial, esbarram nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

A parte agravante repisa as razões do recurso especial quanto à contrariedade do artigo 535 do CPC e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 280/STF e 7/STJ, afirmando que *"restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos contracheques da ora agravada, que os valores pagos pelo Estado abrangiam os reajustes referentes aos incisos IV e V do art. 8º da Lei 10.395/95, implantados em seu vencimento básico em razão de demanda anterior"* (fl. 220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.175 - RS (2015/0004950-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, reitere-se que a alteração das conclusões adotadas no aresto recorrido, acerca de diferenças remanescentes sobre a Gratificação de Difícil Acesso e a respectiva carência do direito de ação, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em recurso especial, esbarram nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Ilustrativamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DE MAGISTÉRIO. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/95. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.336.213/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.10.2013. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Pretende o autor, Professor do Estado do Rio Grande do Sul, o reajuste da Parcela Autônoma de Magistério criada pela Lei Estadual Gaúcha 9.934/93, de acordo com os valores previstos na Lei Estadual Gaúcha 10.395/95, com a consequente revisão dos seus vencimentos básicos.

2. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, como no caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à alegada falta de interesse recursal, a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia.

4. Entendimento consolidado no julgamento *Recurso Especial, Representativo da Controvérsia, 1.336.213/RS, de relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.10.2013.*

5. *Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no AREsp 246.162/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)*

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: **AREsp 632.203/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 27/02/2015; **AREsp 632.315/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 09/02/2015 e **AREsp 588.475/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 15/10/2014.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004950-0

AgRg no
AREsp 649.175 / RS

Números Origem: 00866681320138217000 04634759820138217000 09111200004434 11200004434
4634759820138217000 70053620415 70057388480 70058906777 70060237096
866681320138217000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CILENE SFALCIN ZAMBON
ADVOGADOS : DARLAN MACHADO SANTOS
AQUIDABAN FLORES MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CILENE SFALCIN ZAMBON
ADVOGADOS : DARLAN MACHADO SANTOS
AQUIDABAN FLORES MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.